



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 691590/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANANERI CAILET, CAMILO DANIEL LOVATO, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL WINTER HABITZREUTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSE VICENTE SOLTOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS, ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 568/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações. Pela aplicação de multa. Voto Vencedor.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 03/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 32).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 17086/23, 17087/23 e nº 17091/23 – CAGE (Peças 34 a 36), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de Almirante Tamandaré prestou esclarecimentos (Peças 43-45).

Na Instrução nº 6895/23 - CAGE (Peça 46), a unidade técnica reanalisou às fases 1, 2 e 3. Na fase 1, a CAGE considerou relevante a justificativa apresentada e, por isso, entendeu por bem releva a irregularidade referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intempestividade na entrega dos documentos. Contudo, registrou que, em caso de reincidência, será aplicada a multa administrativa. A CAGE também opinou pela recomendação quanto às inconsistências no Termo de Referência. Além disso, sugeriu a expedição de recomendação em relação à terceira irregularidade da fase 1, uma vez que o Ente reconheceu a incorreção, mas não a regularizou no SIAP.

Na reanálise da fase 2, a CAGE constatou a reincidência no descumprimento dos prazos para a entrega dos documentos, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05. Além disso, a CAGE opinou pela expedição de recomendação, uma vez que o Município não se manifestou sobre a inexistência da previsão de exigência no Termo de Referência, limitando-se a apresentar o Atestado de Capacidade Técnica.

Por último, na reanálise da fase 3, a CAGE constatou novamente o descumprimento dos prazos para a entrega dos documentos, o que a levou a recomendar ao Ente a observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após apresentação de manifestação e documentos pelo Ente (Peças 47-57), a unidade técnica, por via da Instrução nº 15856/24 – CAGE, consignou irregularidades afetas à fase 4 (Peça 58).

Na sequência, o peticionante acostou informações e documentos (Peça 62-70).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 194/25 - CAGE (Peça 71), opinou pelo registro das admissões, pela expedição de recomendações e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Almirante Tamandaré.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 33/25 – 1PC (Peça 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação e a aplicação de multa comportam alguns esclarecimentos:

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

No caso em apreço, não foi identificada a cláusula que defina critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa envolvida. A ausência de cláusulas que definam critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição compromete a transparência e a eficiência do processo. A definição clara de critérios técnicos é essencial para assegurar que a seleção do contratado seja feita com base em méritos objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.

Não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, atenuando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.

Além disso, é imprescindível que, nos futuros certames, constem no Termo de Referência os requisitos específicos que devem ser exigidos nos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados pelas empresas contratadas, com o objetivo de assegurar a qualificação técnica necessária para a execução do contrato.

A definição clara desses requisitos proporciona maior transparência e objetividade no processo de contratação, evitando ambiguidades e assegurando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que as empresas contratadas possuam a experiência e a competência adequadas para a realização dos serviços. Ademais, a inclusão desses requisitos no Termo de Referência contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública selecione os prestadores de serviços mais capacitados e qualificados, minimizando riscos de descumprimento contratual ou de baixa qualidade na execução dos serviços.

Nota-se que a CAGE pontuou que o termo de referência juntado nos autos (Peça 34 e 46) não atende os ditames legais, visto que não contém os seguintes itens:

2) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo **(consta no Item 4); b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.**

Não consta no Termo de referência a exigência dos itens b e c acima. Assim, deverá ser realizada diligência junto ao Município para retificar o Termo de Referência, de forma a garantir a aferição da qualificação técnica da Instituição e das provas a serem realizadas.

2) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Na verdade, não estava previsto no Termo de Referência essa exigência (peça 17), motivo pelo qual deve ser realizada diligência junto ao Município para retificar o Termo de Referência.

Embora o Município de Almirante Tamandaré tenha apresentado comprovantes, estes se mostraram insuficientes para atestar a real capacidade técnica da instituição contratada, e o Ente não se manifestou sobre a ausência da previsão dessa exigência no Termo de Referência (Peça 17). Importante ressaltar que tal exigência sequer constava no próprio Termo de Referência, o que agrava ainda mais a situação.

Ronny Charles Lopes de Torres¹ ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

Assim, é imprescindível que a elaboração do projeto básico ou termo de referência contemple todos os requisitos necessários, a fim de garantir que o processo de cotação ocorra de forma completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo a comprovação da capacidade técnica e qualificação da empresa a ser contratada.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo *Parquet*, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

Em relação à recomendação de manter os dados informados no SIAP corretos e atualizados, é fundamental garantir que as informações constantes no sistema reflitam com precisão a realidade dos processos administrativos. A atualização regular desses dados é crucial para a transparência, o cumprimento das normas e a eficiência na gestão pública.

A Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão constatou que as informações declaradas no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados neste processo, uma vez que há divergência na qualificação dos membros da Comissão Organizadora João Júlio de Oliveira e Camila Stelle Rocha, pois na peça 6 consta ensino médio e no SIAP consta ensino superior, conforme ato constante à Peça 46, fl. 4. Mesmo assim, em que pese o Ente tenha admitido a incorreção dos dados e indicado que realizaria a correção, a CAGE afirmou que até o momento não regularizou a situação.

A ausência desses dados compromete a análise do processo de admissão de pessoal como um todo, uma vez que informações completas e precisas são essenciais para garantir a transparência e a regularidade do procedimento. Diante disso, recomenda-se que o Município de Almirante Tamandaré efetue o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos membros da Comissão Organizadora das provas do Concurso Público, estabelecido no edital nº 03/2023, a fim de assegurar a conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **04/09/2023** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **20/10/2023**, com atraso de **46 dias**.

Em relação à **fase 2**, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **09/10/2023** e somente foi enviado em **23/10/2023**, correspondendo a um atraso de **14 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **20/10/2023** e a fase somente foi enviada em **17/11/2023**, representando atraso de **28 dias**.

Ademais, ressalta-se que o gestor já havia sido cientificado, mas, em sua defesa, alegou que o atraso no encaminhamento dos dados e documentos da fase 01 ocorreu devido a “(...) *Informamos que houve uma falha interna no andamento do nosso processo, resultando na autuação fora do prazo determinado. Tal situação ocorreu devido a falta de comunicação interna entre os departamentos municipais. Identificamos lacunas nos procedimentos estabelecidos para garantir o fluxo adequado de informações entre os departamentos responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento dos prazos legais. Essa falha resultou em um atraso na identificação da necessidade de autuação do processo em questão. Entendemos a importância da observância dos prazos estipulados pela instrução normativa nº 142/2018 e lamentamos profundamente pela ocorrência dessa irregularidade. E desta forma, cumpre informar que estamos tomando medidas corretivas imediatas para evitar que situações semelhantes voltem a acontecer no futuro. Embora, entende este Município que não houve prejuízo ao processo ou falha insanável, uma vez que as publicações necessárias foram realizada dentro dos prazos legais, portanto, atendendo os princípios da legalidade e transparência.*”

Quanto às fases 02 e 03, o gestor também foi cientificado sobre os prazos estabelecidos. Contudo, justificou os atrasos, afirmando: “*No que diz respeito ao encaminhamento da fase 02, informamos que conforme noticiado no item 1 da fase 01, houve um equívoco interno que culminou no atraso dos demais atos do certame em questão.*”

Em relação à autuação fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa, o gestor destacou: “*Referente à questão da autuação fora do prazo estipulado pela instrução normativa, gostaríamos de destacar, conforme já mencionado nos itens 1 das fases 01 e 02 do processo em análise, que uma falha interna foi identificada como a principal causa do atraso de 28 dias para inserção dos dados no sistema SIAP Admissão.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24² e nº 1125/24³ – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente nas Instruções iniciais referentes às fases 01 e 02 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que **o atraso se repetiu na fase 03**. Assim, reclama-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005⁴, ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que foram causados por uma falha interna na comunicação entre os departamentos municipais, o que dificultou o cumprimento dos prazos, no entanto, não houve prejuízo ao processo, pois as publicações ocorreram dentro dos prazos legais, e que medidas corretivas estão

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>>. Acesso em 24 jan. 2025).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo adotadas para evitar recorrências, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 15856/24 – CAGE (Peça 58), o Município informou que as convocações seguiram rigorosamente o que está estabelecido no edital de abertura e foram publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura.

É importante ressaltar os itens do Edital de Abertura nº 03/2023:

“15.1 A convocação será realizada por meio de publicação no portal www.tamandare.pr.gov.br/concursos, em Concursos Públicos, e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Almirante Tamandaré, observada a ordem classificatória geral, a ordem classificatória das pessoas com deficiência e a ordem classificatória dos candidatos Afrodescendentes.” “18.4 É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, instruções e comunicados ao longo do período em que se realiza este Concurso Público, não podendo ser alegado desconhecimento ou discordância.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de **determinação** à Origem, para que, tanto para os próximos convocados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim como nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) explicita em seu Termo de Referência os critérios para aferir a qualificação técnica da Instituição contratada, bem como indique as exigências de alocação de profissionais habilitados na área de conhecimento dos cargos para a realização das provas;

b.2) conste no Termo de Referência os requisitos que devem conter os Atestados de Capacidade Técnica que deverão ser apresentados pelas empresas contratadas;

b.3) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.4) cumpra o previsto no art. 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados.

c) **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

d) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d.1) mantenha os dados informados no SIAP corretos e atualizados;

d.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

d.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV- VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 03/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos.

O relator propõe o registro das admissões, com expedição de determinações, recomendações e “multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.”

Divirjo parcialmente do relator quanto à sanção proposta, considerando que os atrasos observados foram pouco relevantes, senão vejamos:

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **04/09/2023** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 20/10/2023, com atraso de **46 dias**.

Em relação à **fase 2**, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **09/10/2023** e somente foi enviado em **23/10/2023**, correspondendo a um atraso de **14 dias**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **20/10/2023** e a fase somente foi enviada em **17/11/2023**, representando atraso de **28 dias**.

Conforme se verifica dos autos, os atrasos no encaminhamento dos dados nas fases ora destacadas foram de poucos dias, não prejudicando o exame desta Corte no caso concreto e não remanescendo qualquer outra impropriedade.

Nesta senda, entendo pouco razoável a aplicação da multa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto. A meu ver, a medida sancionatória, neste caso, vai de encontro à função orientativa deste órgão de controle externo.

Destaco que este é meu entendimento em casos similares – Acórdãos n. 2641/24 e n. 2462/24, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, bem como outros processos em que acompanhei decisão exarada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão n. 954/24, também da Primeira Câmara.

Diante do exposto, proponho **VOTO parcialmente divergente** para afastar a sanção de multa proposta ao sr. ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

No mais, acompanho o voto do relator.

V – MANIFESTAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17/03/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Em que pese a divergência parcial mantenho o voto em seu teor integral pela aplicação da multa porque foram três atrasos recorrente no bojo destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1- explicitar em seu Termo de Referência os critérios para aferir a qualificação técnica da Instituição contratada, bem como indique as exigências de alocação de profissionais habilitados na área de conhecimento dos cargos para a realização das provas;

II.2- constar no Termo de Referência os requisitos que devem conter os Atestados de Capacidade Técnica que deverão ser apresentados pelas empresas contratadas;

II.3- observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II.4- cumpra o previsto no art. 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV- **recomendar** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

IV.1- mantenha os dados informados no SIAP corretos e atualizados;

IV.2- cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV.3- formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

V- com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL divergiu do Relator e votou para afastar a sanção de multa (voto vencido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente